



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

**EMENDA ADITIVA Nº
169/2022**

/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

0022/2022

Propõe emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 169/2022, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 (LDO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" para adicionar inciso e alíneas ao art. 10 do Projeto de Lei, incluindo os demonstrativos do Orçamento Criança e Adolescente Exclusivo e não Exclusivo e os demonstrativos do Orçamento da Primeira Infância Exclusivo e não Exclusivo à estrutura da Lei Orçamentária Anual de 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados ao art. 10 do Projeto de Lei nº 169 de 2022 o inciso e alíneas com as seguintes redações, mantido o texto do *caput* inalterado:

“VI – Apêndices:

- a) Demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente Exclusivo;
- b) Demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente Não Exclusivo
- c) Demonstrativos do Orçamento da Primeira Infância Exclusivo;
- d) Demonstrativos do Orçamento da Primeira Infância Não Exclusivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA,**

EM DE DE 2022.

**Adriana Gerônimo
Covreadora Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
15 JUN 2022
09 : 29 min
<i>Amulo</i>
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

JUSTIFICATIVA

A Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente vem, desde 2005, atuando para divulgar e aperfeiçoar a metodologia Orçamento Criança e Adolescente (OCA). Tal metodologia tem o objetivo de ser uma ferramenta de gestão que evidencie os gastos públicos diretos e indiretos com crianças e adolescentes, permitindo os mecanismos de controle social, especialmente, os conselhos de direitos e a sociedade civil organizada, monitorar o uso dos recursos públicos nas políticas públicas para este segmento social.

A metodologia de apuração considera os recursos exclusivos e os não exclusivos para crianças e adolescentes. Os recursos exclusivos estão relacionados àqueles alocados às políticas públicas específicas para crianças e adolescentes. Já os recursos não exclusivos são aqueles que não são direcionados especificamente para este público, mas que tem influência na vida dos mesmos, como as políticas de transferência de renda para as famílias, a política de saúde, etc. A apuração do Orçamento Criança e Adolescente Não Exclusivo, de acordo com a metodologia da Fundação Abrinq e UNICEF, é realizada por meio do cálculo de proporcionalidade, considerando o número de crianças e adolescentes (0 a 18 anos) existentes no município, em relação ao número da população total.

O município de Fortaleza, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), começa a utilizar a metodologia de apuração do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) em 2019, lançando no site da própria secretaria, trimestralmente, o relatório de execução orçamentária OCA.

Em 2021, a partir da articulação promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes (COMDICA) e o Fórum Permanente de ONG's de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Fórum DCA), foi incluído no Plano Plurianual 2022-2025, como apêndice, os demonstrativos: Orçamento Criança e Adolescente Exclusivo; Orçamento Criança e Adolescente não Exclusivo; Orçamento Primeira Infância Exclusivo e Orçamento da Primeira Infância não Exclusivo.

Tais demonstrativos são fundamentais para evidenciar as políticas públicas e seus respectivos orçamentos para crianças e adolescentes no município, o que pode viabilizar melhores diagnósticos da situação orçamentária das políticas infanto-juvenis ao longo dos anos. Cabe destacar ainda que o orçamento público destinado à crianças e adolescentes deve ser assegurado nas leis orçamentárias e na execução com prioridade absoluta, em consonância com o disposto no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Destaca-se o que dispõe o ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (grifou-se).

Nesse sentido, como uma forma de ampliar a transparência do planejamento municipal no que diz respeito ao orçamento destinado para crianças e adolescentes, a proposta desta emenda é para que tais demonstrativos sejam incluídos como apêndice da Lei Orçamentária Anual 2023, assim como inserido no Plano Plurianual 2022-2025.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA,**

EM DE DE 2022.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo

**Covereadora Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**